



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0682/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que dá nova redação à Lei nº 13.973/05, alterada pela lei 17.020/18, nos seguintes termos: “Art. 2º Os aposentados e os pensionistas do Município, inclusive os de suas autarquias e fundações, cujos benefícios previdenciários sejam concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, contribuirão com 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (NR)”

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*. (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Com efeito, é cediço que o Município deve pautar sua atuação na obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 de nossa Lei Orgânica, dentre os quais se incluem, nos termos da Carta Local, os princípios da razoabilidade e da valorização dos servidores públicos, *verbis*:

CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(.....)

LOM - Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Outrossim, a propositura se apresenta como medida de justiça e proporcionalidade na contribuição previdenciária, na medida em que propicia que servidores aposentados tenham uma contribuição menor, diante da fase que se encontram de suas vidas, em que necessitam de mais cuidados e menos cobranças. Dentro desta ótica, também emerge como regramento revestido de razoabilidade e expressa a valorização dos servidores públicos, os quais se sentirão prestigiados com a correção de equívoco constante da disciplina ora vigente.

Por fim, registre-se que não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a manifestação quanto aos aspectos orçamentários envolvidos no projeto, cabendo tal análise a Douta Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, conforme estabelecido no art. 47, II, e, da mesma norma.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em